

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2016

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Autor: **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**
Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, dispondo sobre cooperação em matéria de defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Consta da exposição de motivos que o Acordo foi firmado com fundamento na reciprocidade e no interesse comum, com o objetivo de promover a cooperação entre as partes em assuntos relativos à defesa, compartilhar conhecimentos e experiências em operações das Forças Armadas, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, assim como o intercâmbio de informações nessas áreas, colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e cooperar em

outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as partes.

Consta da exposição de motivos, ainda, que o Acordo em apreço deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa, além de contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países.

Ressaltou-se na exposição de motivos, por fim, que o Acordo contém cláusula expressa que assegura o respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido no art. 4º da Constituição Federal.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna, segue o pronunciamento deste Relator acerca do PDC nº 394, de 2016.

No que se refere aos atos internacionais, a Constituição Federal fixa a competência privativa do Presidente da República para a celebração (art. 84, VIII), seguida do necessário referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento

complexo, pois envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos.

Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Ademais, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, o projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme art. 109, II, do Regimento Interno.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o PDC nº 394, de 2016, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está respaldada pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX), fixam a competência material da União para assegurar a defesa nacional (art. 21, III) e a sua competência legislativa em matéria de defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional (art. 22, XXVII).

O exame apressado da matéria poderia conduzir ao entendimento de que a proposição pareceria paradoxal com os princípios da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos, que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (CF/88 art. 4º, incisos VI e VII). Contudo, a nossa orientação pacífica e que deve prevalecer sempre como ideal e como norte da política interna e externa, não autoriza que se negligencie a possibilidade de surgimento de cenários hostis ou de agressões.

Com efeito, a internacionalização de ações terroristas, o fato de o Brasil sediar importantes eventos mundiais e a sua inserção destacada no cenário econômico mundial, como proprietário de recursos naturais, industriais e tecnológicos relevantes, exigem sua permanente preparação para repelir ameaças e agressões, tanto para proteger a população e o patrimônio, como para apoiar as nações parceiras.

A propósito, em um mundo globalizado, nenhuma nação pode se propor a enfrentar isoladamente as questões referentes à defesa e segurança nacional. Por essa e por outras razões é que se multiplicaram os acordos bilaterais ou multilaterais como uma necessidade de todos os países, independentemente da sua localização geográfica ou importância econômica ou geopolítica.

Cabe registrar, também, que a proposição é compatível com a Política de Defesa Nacional, instituída pelo Decreto nº 5.484, de 2005. Referida Política estabeleceu, como orientação estratégica, que a atuação do Estado brasileiro em relação à defesa tem como fundamento a obrigação de contribuir para a elevação do nível de segurança do País, tanto em tempo de paz, quanto em situação de conflito (item 6 e subitem 6.1), tendo por pressupostos básicos, dentre outros, estreito relacionamento com os países vizinhos e com a comunidade internacional baseado na confiança e no respeito mútuos, a valorização dos foros multilaterais, a existência de forças armadas modernas, balanceadas e aprestadas, e a capacidade de mobilização nacional.

Destarte, a proposição é compatível com os ditames da Constituição Federal e, longe de negar a nossa orientação pacifista, na verdade está a afirmar o seu próprio conteúdo. Por fim, a proposição é compatível com a Política de Defesa Nacional, nos termos já apontados.

Quanto à técnica legislativa, a proposição respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2016, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG